

RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS NO BRASIL

THELLISMA MARIA DE SOUSA¹
MARIA TEREZINHA ANTONIAZZI²
SÔNIA DE OLIVEIRA³

RESUMO

Este artigo é uma análise da importância da flexibilização das normas de impenhorabilidade absoluta de salário no Brasil, e que diante da atual crise no sistema executivo a manutenção de tais normas é desproporcional ao que preza o espírito da lei. Nesse diapasão a figura do julgador sobre o tema ganha muito relevo, na medida em que diante do caso concreto ele poderá realizar a penhora de dinheiro on-line de saldos de salários no excedente da verba de natureza alimentar. As normas sobre impenhorabilidade parcial de altos rendimentos são consideradas como inconstitucionais daí a necessidade da atuação do julgador. Para isso inicia-se o presente estudo com as considerações a respeito do instituto da penhora, ressaltando a importância da obediência à ordem descrita na lei, qual seja: o dinheiro. Em seguida a autora estuda a impenhorabilidade absoluta no Código Processual Civil delineando os bens considerados absolutamente impenhoráveis pela lei processual, dentre eles o salário tratado neste trabalho em seu sentido amplo. Finalmente faz-se a análise da importância da relativização das normas de impenhorabilidade de salário já que altos rendimentos não podem ser considerados em absoluto como verba de natureza alimentar, ressalta que o veto presidencial acerca do projeto de lei que trazia alterações no sentido de penhorar salários depois de certos valores foi descabido, posto que valores de salários que se destinam ao consumismo exagerado, manutenção de alto padrão de vida não são de natureza alimentar e podem ser penhorados quando o titular violar o ordenamento.

Palavras-chave: Relativização. Norma. Impenhorabilidade de Salários. julgador

1- Introdução

O presente tema defende a possibilidade de penhora de saldos de contas bancárias de origem salarial, alertando para o fato de que os magistrados brasileiros não têm emprestado a correta interpretação ao inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, quando atribuem uma impenhorabilidade absoluta a toda e qualquer verba de origem salarial, criando uma demasiada proteção ao devedor, em detrimento da própria efetividade do processo de execução, e principalmente colocando em segundo plano o interesse do credor.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI e Pós-graduanda em Direito Processual Civil : A práxis Jurídica após Reformas pela FACINTER.

² Graduada em Direito, especialista em Direito Constitucional, Orientadora e Tutora Acadêmica do Grupo Educacional Uninter e Advogada.

³ Especialista em Direito Criminal, Advogada e Orientadora Acadêmica do Grupo Educacional Uninter.

É cada dia mais frequente a discussão tanto na doutrina quanto na jurisprudência acerca da relativização da impenhorabilidade de verbas de origem salarial, já que o próprio fim da execução é a satisfação do credor.

Não há justificativa pelo simples motivo da lei não trazer a possibilidade de penhora de dinheiro de origem salarial, ora o juiz não exerce a mera função de observar a literalidade da lei e amoldar - lá ao caso concreto, mas principalmente a de interpretar as normas jurídicas buscando sempre dar efetividade aos direitos fundamentais.

Em seu artigo A possibilidade da penhora de salário frente ao paradigma jurídico atual Marcel Santos Mutim diz que as regras jurídicas não devem ser analisadas apenas do ponto de vista exegético estrito, explica ainda que o direito como ciência social que é, é muito mais amplo do que a "letra fria" da lei, de modo que deve ser verificado conforme os fatos e os valores de justiça, como ensina o brilhante jus-filósofo Miguel Reale em sua revolucionária Teoria Tridimensional do Direito.

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a importância da impenhorabilidade de salários do devedor quando isso se tornar possível no caso concreto, sempre claro observando os limites que são impostos como a verba de natureza alimentar e a própria dignidade do devedor.

Há sempre que se observar que o direito está para resolver os conflitos usando sempre a ponderação e proporcionalidade dos interesses postos no caso concreto. Assim aceitar que o devedor receba vultosa quantia em virtude do seu salário e que tal lhe proporciona uma qualidade de vida bem acima do normal e que do lado exista um devedor necessitado do valor do débito é totalmente descabido, interpretação como essa ofende vários direitos fundamentais do credor entre os quais o princípio da dignidade humana.

Não há como se ter um estudo satisfatório acerca da impenhorabilidade parcial de salários sem o estudo da impenhorabilidade e da penhora. Por isso, essa é a tarefa do item 02 dessa dissertação.

E Finalmente visto os conceitos básicos necessários à realização da pesquisa, será chegada à hora de abordar sobre o tema da relativização da impenhorabilidade de salários no Brasil ressaltando a importância do julgador na fiel interpretação da norma.

O presente trabalho será realizado para levar-se a conclusão de que há urgentemente necessidade de amoldar-se a impenhorabilidade parcial de salários ao fim almejado pelo sistema executório, qual seja: maior interesse do credor que tem seus direitos violados.

2. IMPENHORABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

2.1 O instituto da penhora.

Não há como adentrar ao tema da impenhorabilidade sem antes fazer as considerações imprescindíveis acerca do instituto da penhora haja vista ser esta o primeiro ato executivo e coativo do processo de execução por quantia certa, outrossim a impenhorabilidade decorre das limitações á penhora.

A penhora tem lugar no processo de execução de título executivo extrajudicial, como também na fase de cumprimento de sentença de título judicial que segue o rito do procedimento da execução por título extrajudicial, no primeiro caso depois de citado, o executado tem três dias para pagar, sob pena de penhora, e no segundo caso após a condenação o devedor tem quinze dias para pagar também sob pena de penhora.

De acordo com Junior (2010, p. 265), com a penhora a responsabilidade patrimonial que, era genérica até então, sofre um processo de individualização, mediante apreensão física, direta ou indireta, de uma parte determinada e específica do patrimônio do devedor.

O artigo 655 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2006) enumera a ordem de bens a que a penhora observará:

- I - Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - veículos de via terrestre;
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
- VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.

É preciso pontuar que a penhora em dinheiro mesmo antes da alteração do supracitado artigo realizada pela lei 11.382/06, que alterou o processo de execução, sempre esteve em primeiro lugar na enumeração da ordem de preferência da constrição de bens, antes da alteração havia apenas “dinheiro”. Contudo a jurisprudência brasileira por muito tempo e até os dias atuais ainda é resistente á penhora de dinheiro por afirmar ser mais oneroso ao devedor.

Sobre a importância para o sistema executório da preferência pela penhora de dinheiro é a lição de Puchta,(2010, p. 45),

Veja-se como a penhora de dinheiro é célere, efetiva, econômica. Não é necessário avaliação de bens, intimações, impugnações á avaliação, edital de leilão, embargos á arrematação, adjudicações. Não se corre o risco de perda de capital por avaliações que não condizem com o valor real dos bens, ou seja, não haverá preocupações com preço vil e valores relativos, portanto não há perda do capital investido e seguro, como é o caso dos imóveis.

Diante da importância da penhora em dinheiro, Machado (2010, p.882) aduz que indubitavelmente o dinheiro é o que mais interessa ao credor porque o escopo almejado pelo processo de execução realiza-se independentemente de arrematação ou adjudicação, vale dizer, aperfeiçoa-se mediante a simples entrega do dinheiro ao exeqüente.

Ora não há motivos sustentáveis a tese de ser a penhora em dinheiro mais oneroso ao devedor, afinal em uma demanda uma parte ficará satisfeita em detrimento da outra, e esta não poderá ser o credor já que é ele o prejudicado com a inadimplência do devedor

2.2. Penhora de dinheiro on line

A penhora eletrônica originou-se como sucedâneo da infinidade de ofícios que o Banco Central do Brasil respondia, em todo o país. Assim a solicitação através de meio eletrônico veio funcionalizar as respostas a esses pedidos tão numerosos e frequentes advindos de juízes de todos os Estados da Federação. Somente veio simplificar e racionalizar uma tarefa já existente, mas não eficaz como era o sistema de ofícios.

Este sistema era ineficiente porque o executado antecipava o saque do dinheiro na conta, dada a morosidade e burocracia dos procedimentos.

Puchta (2010) explica: “ com uma senha, o magistrado pode bloquear valores de qualquer agência bancária, basta que saiba acessar a internet e tenha boa vontade”. A eliminação de custos e tempo com o sistema lento e retrógrado de ofícios no papel supera quaisquer possíveis inconvenientes. Não faz sentido que os credores não obtenham o direito fundamental de tutela de seus direitos previstos na Constituição Federal, ou seja, não adianta um catálogo de direitos sem que se possa realizá-los com efetividade.

Junior, (2010, p. 297), também explica como se realiza a penhora de dinheiro on line:

No ato de requisitar a informação sobre a disponibilidade de saldo a penhorar, o juiz já requisitará a indisponibilidade do montante que, em seguida, será objeto da

penhora. O Banco Central efetuará o bloqueio e comunicará ao juiz requisitante o valor indisponibilizado, especificando o banco onde o numerário ficou restrito. Eventualmente, o valor poderá ser menor que o requisitado, se o saldo localizado não chegar ao quantum da execução. Em hipótese alguma, porém, se admitirá bloqueio indiscriminado de contas e de valores superiores ao informado na requisição.

É preciso mais empenho dos nobres magistrados na funcionalidade da penhora eletrônica, pois ainda há certa resistência. Contudo, paulatinamente essa situação tende a ser revertida e assim a penhora de dinheiro, através do bloqueio on line em conta bancária, ser tida como regra.

Neves, (2011, p.1010), aborda sobre o tema:

A penhora on-line não passa de uma forma específica de realizar um ato processual tão antigo quanto o próprio processo executivo: a penhora de dinheiro, prestando-se tão somente a substituir um sistema que se mostrou caro, demorado e ineficaz. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes; o que se tem de novidade é apenas a forma pela qual o ato será praticado.

Tendo uma posição mais extrema acerca da penhora eletrônica como forma de efetividade ao processo executivo Donizetti (2009, p.579) explica que mais eficaz seria a tutela antecipatória na execução pela qual deveria num só ato realizar-se a citação do executado para efetuar o pagamento, bem como intimá-lo da penhora realizada por meio eletrônico já requerida anteriormente pelo exeqüente, pois assim seria mais eficaz do que a penhora realizada posteriormente a citação, uma vez que o que o executado recebido a citação levantará a importância depositada ou aplicada em seu nome, fraudando assim a execução.

Assim mesmo realizada antes ou após a citação são inegáveis os benefícios que a penhora de dinheiro on line vem trazer para dar efetividade ao processo civil e tempestividade da tutela jurisdicional e que aliado a flexibilização das normas de impenhorabilidades obstará e muito a crise a execução.

A ordem de bloqueio do dinheiro, eficaz método para combater a crise da execução do Brasil, precisa contar com o instrumento processual da penhorabilidade parcial de salários, para que haja maior sedimentação.

2.2. Impenhorabilidade absoluta no código processual civil

Em regra todos os bens do devedor a fim de satisfazer o débito exeqüendo poderão ser penhorados, contudo o código de processo civil trás a ressalva no que tange á penhora bens, e o artigo 649 (BRASIL, 2006) consta de forma taxativa os bens impenhoráveis que são aqueles que estão imunes por força de lei, da responsabilidade

patrimonial executória, tornando-se impedida a expropriação de tais bens. É o que aduz o artigo mencionado:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social
- X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

Outrossim, não se pode olvidar que o próprio Código de Processo Civil, faz uma ressalva a respeito do inciso IV, anotando que o disposto não se aplica á penhora de prestação alimentícia, contudo apesar da exceção, a regra é da impenhorabilidade absoluta quando aos bens descrito no inciso acima, e é essa impenhorabilidade excessiva que objetivou a pesquisa do presente trabalho.

2.3. Impenhorabilidade de salários no Brasil.

O fundamento para a preservação das parcelas salariais do devedor, assim como as outras regras de impenhorabilidade, como, por exemplo, a impenhorabilidade do bem de família, limitando-se aqui a apenas menciona - lá por não ser objeto do presente estudo, visa proteger a dignidade material da pessoa do devedor, através da manutenção de um patrimônio minimamente necessário para sua sobrevivência. Por isso os salários e rendimentos disposto no inciso IV do artigo 649, recebem a denominação pela Constituição Federal de natureza alimentar.

Contudo essa regra precisa urgentemente ser relativizada, esquecendo aqui da prestação alimentícia posto que a própria lei processual já faz a exceção, pois considerar

salários com altos rendimentos como bens impenhoráveis é um descaso para com o credor, titular de direitos violados, sobre o tema comenta Puchta (2010, p.128):

Somente a verba que se destina, de certa forma, á dignidade do assalariado é que constitui verba alimentar. Altos rendimentos não são de natureza alimentar e necessitam, perfeitamente, ser penhorados.

Com certeza com a introdução da penhora parcial de salários a crise na execução tende a ser cada vez menor, certamente não resolverá por completo, mas minimizará esse descrédito dado á tutela jurisdicional quando se fala em processo executório.

2.4. Garantia do melhor interesse do credor

A garantia fundamental da execução é a busca pela defesa do melhor interesse do credor, ocorre que diante de tanta proteção que é dada ao executado de forma demasiada os direitos do primeiro acabam ficando em segundo plano, é claro que há que observar-se a dignidade do devedor, deste não podendo retirar o mínimo para sua sobrevivência, no entanto justificativas não há diante de algumas argumentações dos aplicadores do direito, como a não preferência pela penhora de dinheiro por alegarem ser mais onerosa para o devedor.

É evidente que o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser interpretado á luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação. O exequente tem direito á satisfação de seu direito, e no caminho para sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado.

Assunção (2011, p.813), corroborando á tese de que deve haver razoabilidade e proporcionalidade entre os interesses do credor e do devedor, afirma:

O estrito respeito ao princípio da menor onerosidade não pode sacrificar a efetividade da tutela executiva. Tratando-se de princípios conflitantes, cada qual voltado á proteção de uma das partes da execução, caberá ao juiz no caso concreto em aplicação das regras da razoabilidade e proporcionalidade, encontrar um “ meio termo” que evite sacrifícios exagerados tanto ao exequente como ao executado.

Desta forma, passa-se a admitir que o magistrado possa contrapor-se a letra fria da norma processual emergindo das regras de impenhorabilidade de salários, aplicando os princípios em direito admissíveis, para que a satisfação do credor seja garantida.

3. RELATIVIZAÇÃO DAS NORMAS DE IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE SALARIOS NO BRASIL.

3.1 Penhora parcial de salários no Brasil.

Puchta (2010, p.124) explica que em vários países da Europa e também nos Estados Unidos, é pacífica a penhorabilidade parcial de salários e que a impenhorabilidade de salários, nos moldes como há no Brasil está ultrapassado, para a autora essa tradição jurídica brasileira é incoerente, quebra a harmonia que necessita existir no sistema.

Obviamente não estar-se-á querendo que o salário mínimo ou o valor que ampare o devedor para a sua subsistência seja penhorada, mas sim, de percentual de salários acima do necessário para preservação da dignidade.

Valor de salários que se destinam a supérfluos, consumismo exagerado, manutenção de alto padrão de vida, não são de natureza alimentar e podem ser penhorados quando o titular violar o ordenamento. A cultura jurídica brasileira está arcaica e em discordância com a Constituição Federal.

É sabido que a penhora de bens está cada vez mais fadada ao insucesso, pois a fraude á execução com o desfazimento de bens e a fase de expropriação complexa e demorada são os principais causadores da crise no processo executivo, elevando assim o desprestígio da justiça neste tocante. É de bom alvitre ressaltar que a penhora de dinheiro online em depósito ou aplicação financeira não está a salvo de uma ação fraudadora por parte do executado, por outro viés a penhora de salários dificilmente poderá ser impossibilitada pelo devedor, posto que o seu salário deverá ser depositada em conta bancária em seu nome e não em nome de terceiro, assim verifica-se a grandiosa importância da mudança nas normas federais que obstaculizam a penhora parcial de salários, pelo ao menos na mente de muitos julgadores.

Essa impenhorabilidade do total da remuneração de quem age ilicitamente é contraditória, porque prejudica, lesiona e deixa sem proteção quem busca direitos violados, assim este dogma de que a execução tem que ser a menos onerosa para o devedor em consonância com o explicitado no artigo 620 do CPC (BRASIL, 1942) tem que ser banido no que diz respeito á impenhorabilidade excessiva.

Demócrito Reinaldo Filho cita em seu artigo entendimento de Dinamarco (2000), a respeito do tema:

São de alguma freqüência as dúvidas sobre a penhorabilidade de aplicações ou depósitos oriundos de vencimentos, soldos ou salários, as quais devem ser resolvidas segundo um critério de razoabilidade e levando em conta os fundamentos que levam a lei a estabelecer impenhorabilidades. Enquanto esses valores forem de monta apenas suficiente para prover ao sustento durante um tempo razoável, eles são impenhoráveis porque privar deles o trabalhador seria

privá-lo do próprio sustento, mas quando os valores se avultam a ponto de se converterem em verdadeiro patrimônio, é natural que se submetam á penhora e execução.

Maidame (2008, p. 184), também comenta sobre o tema:

Um regime muito liberal de impenhorabilidade, além de causar prejuízos ao credor, leva a uma degradação social ruinosa. Encarecimento do crédito, consumo e crescimento econômico refreados, descrédito na justiça, além de construir regra que convida a uma enorme gama de fraudes e burlas ante a proteção exagerada que dá ao devedor.

A necessidade de mudança no ordenamento a respeito da impenhorabilidade de salários a cada dia tem ganhado mais força tanto na doutrina como na jurisprudência pátria como demonstra alguns julgados colacionados abaixo.

Corroborando com a tese defendida no presente trabalho, a Tribunal de Justiça do Distrito Federal confirmando a decisão de primeiro grau, com o Relator Belinati (2006), tem assim se posicionado, in verbis:

Agravo de Instrumento. Decisão do juiz de primeiro grau de bloquear trinta por cento do saldo existente em conta corrente para fim de pagamento de dívida. Conversão em penhora. Legalidade. Decisão mantida em sede de recurso.

1. A jurisprudência admite o bloqueio de trinta por cento do saldo existente em conta corrente, na qual se deposita proventos, com o propósito de pagamento de dívida.

2. Recurso conhecido e desprovido para manter a decisão de primeiro grau que determinou o bloqueio de trinta por cento do saldo existente na conta corrente da devedora, onde são depositados os seus proventos.

Decisão: negar provimento. Unânime." (agravo de instrumento n. 20050020093651 - ac. 252345 - 1ª turma cível - rel. roberval casemiro belinati - julgado em 30/03/2006 - dju 29/08/2006, pág. 108).

Tendo como Relator Cruz Macêdo (2010), assim também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.

- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.

- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do

devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25397 / DF RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0238865-6, Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) T3 - TERCEIRA TURMA, Julgamento em 14/10/2008, DJe 03/11/2008

Tais decisões é um avanço jurídico, no que diz respeito ao instituto da execução no nosso país. O direito deve ser exercido de forma dinâmica e moderna, para que não se perpetue uma cultura de impunidade entre devedores em prejuízo dos credores. Ao mesmo tempo, vislumbra-se a possibilidade no direito comparado, onde o direito alienígena poderá e muito contribuir para facilitar o trabalho dos operadores do direito. O direito moderno exige não somente observar a letra fria da lei, onde por traz das sentenças e decisões interlocutórias, existe um paciente aflito pelo remédio adequado para solução de seus problemas. Muitas vezes dependendo delas até mesmo para sobreviver.

Os aplicadores do direito na busca incansável pela devida adequação das normas aos fatos sociais, devem agir de modo a adequar as regras de impenhorabilidade a cada caso em particular. Somente desta forma o processo de execução alcançará seu devido escopo de fazer prevalecer o melhor interesse do credor sem que sejam alvitrados os direitos do devedor.

3.2. Veto ao projeto de lei que trazia limites á impenhorabilidade de salários.

Lamentavelmente o projeto de lei que previa a penhora parcial de rendimentos da pessoa natural foi vetado, ocasionando uma quebra de harmonia no projeto de lei.

A reforma promovida no processo de execução pela lei 11.382/06 teve como objetivo eliminar o anacronismo no rol de bens impenhoráveis, a idéia era impor limites á exclusão de certos bens que o código isentava, de forma absoluta, da execução.

Assim a redação do projeto de lei, aprovada no Congresso Nacional, trazia a previsão de penhorabilidade de verbas de natureza alimentar reunidas no inciso IX do art. 649, (BRASIL, 2006), dentro de certos limites. Tratava-se do parágrafo 3º do mesmo artigo, com a seguinte redação:

§ 3º do art. 649. Na hipótese do inc. IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de impostos

de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.

Mesmo sendo tímido tal limite de valor, pois em um país em que a maioria da população é de baixa renda imaginar que a verba de natureza alimentar só perderia esse status com o salário acima de 20 salários mínimos e ainda somente 40% do excedente, é um tanto utópico, contudo esse dispositivo (§ 3º do art. 649) foi vetado pelo presidente da república, que alegou a conveniência de a matéria ser discutida de forma mais profunda pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Puchta (2010, p. 129), traz em sua obra o entendimento sobre o tema de Bruno Dantas Nascimento e Marcos Antonio Kohler, assessores do senado Federal à época do veto:

De um universo de 87 milhões de brasileiros ocupados, dos quais quase 60 milhões (70%) auferem até 3 salários mínimos, apenas 728 mil, o equivalente a 0,8% seriam atingidos pelo regime proposto. Ademais, em um país em que 70% da população ocupada ganha até 3 salários mínimos soa como humor negro a definição do equivalente a 20 salários mínimos como o mínimo para preservação a dignidade da pessoa humana.

Assim pelos motivos explanados não há como considerar que mais de 20 salários mínimos constituem verba alimentar, estando o veto em total discordância à Constituição Federal que tutela a dignidade da vítima de ilícitos e contra o alto padrão de vida em detrimento do lesionado em seus direitos.

A impenhorabilidade absoluta de salários, que na verdade seria uma terminologia inadequada utilizada pelo CPC haja vista a previsão da penhora para pagamento de prestação alimentícia constitui desajuste que necessita ser revisto, pois sua inconstitucionalidade é flagrante.

Destarte tendo em vista que é o Código de Processo Civil que deve estar em consonância com a Constituição Federal, e não o contrário, diante do princípio da força normativa desta, resta claro que, no caso concreto, o magistrado necessita penhorar salários, parcialmente para atender os direitos fundamentais do autor que tem razão.

3.3. Interpretação do inciso x do artigo 649 como argumento favorável à penhorabilidade parcial de salários.

Cumprе ressaltar que dentre as novidades de alteração das normas do CPC, além do vetado parágrafo 3º, houve alteração da redação do inciso X do artigo 649, para definir a extensão da penhorabilidade de valores depositados em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos. Como o dispositivo, não foi alcançado pelo veto presidencial deve

ser interpretado como argumento favorável a penhorabilidade parcial de salários que perdem a natureza de verba alimentar.

Ora, se o valor depositado em conta poupança acima de 40 salários mínimos independente de que origem podem ser penhorados por entender ser esse valor é destituído de natureza alimentar porque não pode ocorrer a penhora parcial de salários de altos rendimentos? O legislador não faz ressalva quanto á origem da verba depositada na poupança, assim é injusto e desproporcional a proibição de impenhorabilidade de salários, como exemplo o devedor com altos rendimentos pode depositar parte dessa quantia em conta poupança ou até mesmo ser empregado em outros bens até mesmo em um imóvel considerado mansão que também está protegido pelo manto da impenhorabilidade.

Claro que com a modificação da lei processual até mesmo com um patamar de valores abaixo do previsto pelo vetado § 3º do art.649 seria mais facilitada à penhora de salários, mas isso não impede sobremaneira a flexibilização da impenhorabilidade de salários no caso concreto.

Madaime (2008, p.184), acerca da relativização da impenhorabilidade, traz as seguintes considerações:

Por isso, propõe-se que o juiz possa em certos casos ultrapassar as barreiras rígidas das impenhorabilidades, desde que respeite o núcleo essencial dos direitos do devedor. A proteção dos interesses do credor encontra fundamentação no catálogo de direitos fundamentais e, por isso, mantendo-se a dignidade do devedor, propõe-se a penhorabilidade de parcela da remuneração. O sistema de garantias fundamentais é “via de mão dupla” e o legislador, ao contemplar soluções que protegem somente o devedor, viola a igualdade, atraindo a pretensão de consideração que permite no caso concreto, o ajuste da ordem jurídica pelo magistrado.

Como já demonstrado o pensamento acerca da relativização da impenhorabilidade já vem sendo posto em prática em alguns tribunais brasileiros, vendo-se que o judiciário passou a atentar para a importância de tal instituto para a melhor efetivação da execução. Desta forma, já vem se admitindo que o magistrado se sobreponha á exata letra da lei, utilizando-se da relativização da impenhorabilidade para a melhor satisfação dos interesses do exeqüente.

4. CONCLUSÃO.

Somente numa reflexão açodada, poder-se-ia dizer que a impenhorabilidade de salário em qualquer caso, respeitaria o fundamento da dignidade da pessoa humana. Isto porque, a não penhora de salário, em certos casos, pode configurar, justamente, a sua ofensa. Tanto é sim, que o próprio Código de Processo Civil, como vimos, faz a ressalva para a possibilidade na prestação alimentícia.

A interpretação que eleva a um patamar máximo a imunidade executória de verbas de origem salarial além de ser injusta para o credor produz efeitos sociais extremamente maléficos, na medida em que, criando uma demasiada proteção processual ao devedor, gera um sentimento de ineficácia da máquina judiciária e estimula o calote de dívidas.

Assim é descabida essa proteção demasiada dada ao devedor enquanto o credor maior prejudicado com a inadimplência sofre com a ineficácia de um sistema executivo que ampara normas desproporcionais e inconstitucionais.

È moderna a discussão acerca da relativização da impenhorabilidade de salários, já que em muitos casos concretos o devedor acaba sendo protegido pela vedação do artigo 649 do CPC, devendo o magistrado agir com maior cautela em tais situações, ponderando junto às garantias do devedor os direitos do credor, já que o próprio fim da execução é a satisfação dos interesses do credor.

O presente trabalho é um esforço para que a impenhorabilidade absoluta, sobretudo de altos rendimentos salariais não continue a prosperar sem um mínimo de análise ao caso, haja vista que assim afetará sobremaneira os direitos do credor exeqüente, por priorizar apenas a salvaguarda dos interesses do devedor executado.

Os valores obtidos a título de salário, vencimentos, proventos e pensões são impenhoráveis somente nos limites do eventual comprometimento da receita mensal necessária à subsistência do devedor e de sua família. Preserva-se, dessa forma, um mínimo para a sua sobrevivência, mas ao mesmo tempo entrega-se a prestação jurisdicional pleiteada pelo exeqüente. Interpretação contrária provocaria evidentes distorções e criaria indevida proteção ao executado.

A despeito do veto presidencial ao parágrafo 3º do inc.IV do art. 649 (na redação que lhe tentou imprimir a lei 11.382, de 6.12.06), ficou claro perceber que remunerações e parcelas que perdem o caráter alimentar, quando lhe são atribuídas outras finalidades estranhas á subsistência do beneficiado (assalariado) passam a compor o complexo de bens sujeitos à expropriação.

Após o estudo das normas processuais que tratam da penhora e da impenhorabilidade, aproxima-se a conclusão de que em muitas situações fáticas tais normas devem ser relativizadas, sobretudo a impenhorabilidade de salários.

Hodiernamente, a prática forense vem admitindo cada vez mais que o processo civil se torne mais flexível sem que para a sua conclusão o magistrado tenha que seguir fielmente aquilo que é prescrito em lei.

Por todo o exposto, ficou demonstrada a importância dos julgadores no caso concreto, ao não permitir que a proibição que é dada a penhorabilidade de salários se impere de forma absoluta. A interpretação da lei coibindo o injusto é que se impõe, e não a aplicação da literalidade das atuais normas, pois se assim o fizerem estarão decidindo em total dissonância ao que preza a Carta Maior.

5. REFERENCIAS

ARTIGO: Marcel Santos Mutim. **A possibilidade da penhora de salário frente ao paradigma jurídico atual.** 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13007/a-possibilidade-da-penhora-de-salario-frente-ao-paradigma-juridico-atua>. acessado em: 15/10/2011.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 9ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.579.

FILHO, Demócrito Reinaldo. **Da possibilidade de penhora de saldos de contas bancárias.** Recife. 2008. Disponível em: <http://www.correioforense.com.br/coluna/idcoluna/334>. Acesso em: 29/05/2011.

MAIDAME, Márcio Manuel. **Impenhorabilidade e direitos do Credor.** Curitiba: Juruá, 2008. p 184.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado.** 9ª edição, Barueri-SP, Manolo, 2010, p.882.

NEVES, Daniel Assunção. **Manual de Direito Processual Civil.** 2ª edição. São Paulo: Forense, 2011. p. 813 e 1010.

PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de dinheiro online.** Curitiba: Juruá, 2010, pgs. 44, 124,128,129.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Ordinário em MS** 2007/0238865-620/DF. Relator: Nancy Andrichi. Julgamento em: 14/10/2008, publicado no DJ de 03/11/2008 p.. Acessado em 11-06-2011. Disponível em: www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/tocjrsp?-visualização=&livre=penhora

TEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro, 2010, p. 265, e 297.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Agravo de Instrumento** n. 20050020093651. Relator: Roberval Casemiro - julgado em 30/03/2006 – publicado no DJ de 29/08/2006, pág.108. Acessado em 11-06-201. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?DOCNUM=2&PGATU=1&l=20&ID=62381,35657,12626&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>.

VADE MECUM: **Acadêmico de Direito**/ Anne Joyce Angher, organização. 11ª edição, Rideel, 2010, pgs: 297, 298, 299.